



***Permanent Mission of Brazil to the United Nations Office
and other International Organizations in Geneva***

Ch. Louis-Dunant, 15 – 1202 – Geneva / Switzerland

Phone: (+41) (0)22 332 50 00 / Fax: (+41) (0)22 910 07 51

E-mail: delbrasgen@itamaraty.gov.br

The Permanent Mission of Brazil to the United Nations Office and other International Organizations in Geneva presents its compliments to the Office of the High Commissioner for Human Rights (Special Procedures Branch) and, with regard to communication BRA 1/2020, would like to present the enclosed information.

The Permanent Mission of Brazil in Geneva avails itself of this opportunity to renew to the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights the assurances of its highest consideration.

BRA 1/2020

(English unofficial version followed by original in Portuguese)

I – Introduction

Through note of January 27, 2020, the Special Rapporteur for the Freedom of Expression of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) transmitted to the Brazilian State a joint letter of the special rapporteur of the Organization of American States (OAS) to the Freedom of Expression, Edison Lanza, and of the special rapporteur of the United Nations (UN) about the Freedom of Opinion and Expression, David Kaye.

The letter addresses a complaint against Mr. Glenn Greenwald, filed by the Federal Public Prosecutor's Office in Federal District on January 21, 2020.

The indictment concerns the possible participation of Glenn Greenwald in criminal association activities, illegal interception of information and hacking of mobile telephones, in the context of the publication, by The Intercept Brasil newspaper, of conversations between [REDACTED] and prosecutors of “Operation Car Wash” (Operation Lava Jato).

On the basis of Article 41 of the American Convention on Human Rights (ACHR), Brazil was requested to provide the following information regarding Mr. Glenn Edward Greenwald:

1. Any additional information or comments regarding the aforementioned claims.
2. Information on the facts underlying the charges against Mr. Greenwald.
3. Information on steps taken to identify and remedy the threats reported by Mr. Greenwald at the time.

In consideration of the obligations assumed with the Inter-American Human Rights System, the Brazilian state presents, from now on, the requested information.

II. The action of the Brazilian Federal Police: the investigation of the underlying facts and the adopted measures to identify and remedy illicit conducts

Regarding the investigation, there is no information of any act or procedure that characterizes or may characterize, even hypothetically, a violation of the rights of journalist Glenn Edward Greenwald, including the restriction of his freedom of expression or the exercise of the journalistic activity, as reported.

What was done was to investigate, according to the law, illegal acts that led to the action of national persecutory mechanisms.

Thus, an investigation was launched before the Federal Police's Directorate of Police Intelligence (investigation nº 02/2019-7/DICINT/CGI/DIP/PF – called Spoofing operation) in order to investigate the practice of cyber-crimes by a group suspected of having illegally obtained other people's personal information. At the end of the investigation, it was concluded that, in fact, thousands of cell phone invasions had occurred, including the interception of communications made via the “Telegram” application. It was also verified that the methodology used to carry out the invasion of the victims' “Telegram” accounts would have been developed, initially, to obtain data from victims of bank fraud, virtual swindle and other cyber-crimes, of managers of financial institutions and their customers.

Among these victims, public authorities of the three branches of the Brazilian Republic were involved, as Ministers of State, senators, federal deputies, ministers of the Supreme Federal Court, ministers of the Superior Court of Justice, federal and state judges, public prosecutors (including two former attorney generals), delegates of the Federal Police, delegates and investigators of the Civil Police of the State of São Paulo and members of the Public Prosecutor's Office of the State of São Paulo.

Though these investigations, it was discovered the transfer to the journalist Glenn Greenwald of information obtained illegally that had its content later made public.

This notwithstanding, the Federal Police considered that there was no moral or material participation of Glenn Greenwald in the investigated crimes, which is why he was not indicted, and no prosecution measure was taken against him. Therefore, “no criminal liability has been attributed to the journalist” [REDACTED].

Thus, the criminal investigations carried out by the Federal Police did not represent a threat to the work of journalists and the media. There was also no restrictions on what could be disclosed by journalist Glenn Greenwald, The Intercept Brasil newspaper or by any other press vehicle.

Furthermore, it should be noted that, in view of its institutional competences, the Brazilian Federal Police promotes all the investigative diligences applicable to elucidate the authorship and the materiality of any alleged criminal offense related to virtual threats directed at journalist Glenn Greenwald.

In this regard, an investigation of alleged virtual threats to Glenn Greenwald and his companion, David Miranda, is underway before the Federal Police.

Investigations was formally initiated and the respective police inquiry was launched. In the midst of this investigative procedure, "the Brazilian police authorities started the phase of data collection and technological surveys to try to identify the probable perpetrators and characterize, or not, the alleged crimes". It should be noted that, under the terms of the Brazilian Penal Procedure Code, the content of this investigation remains confidential and cannot be released before the investigations that are now underway with the Superintendence of the Federal Police of the Federal District, in Brasília [REDACTED].

The information provided is corroborated by the documents of the Federal Police [REDACTED].

III - The performance of the Brazilian Federal Public Prosecutor's Office (MPF)

As described in Manifestation n. 2884/2020 of the Public Prosecutor's Office [REDACTED], the complaint filed on January 21, 2020, before the 10th Criminal Federal Court of the Judiciary Section of the Federal District (criminal case n. 1015706-59.2019.4.01.3400) did not relate to the journalistic activity of investigating and informing.

Journalists and news outlets continue to publish articles related to the referred case, from their own perspective and narratives, in a free and unhindered manner, with no judicial measures being taken to make these publications unfeasible or to hold journalists who currently work with this material responsible. There is no request in the action filed by the Public Prosecutor's Office to prevent or restrict the journalistic work developed in the country, even less to remove already published content, block of access to websites or restrict to the publication of any material.

The complaint is justified in view of the constitutional attributions of the Public Prosecutor's Office - such as the principle of mandatory public criminal action. As a permanent institution, essential to the jurisdictional function of the State, it is its responsibility to defend the juridical order, the democratic regime and the social and individual fundamental rights (art. 127, Federal Constitution, caput). Endowed with functional independence, it is the Office's incumbency to promote public criminal action (art. 129, I, CF), by filing a complaint/lawsuit, as defined by the specialized doctrine:

"Accusatory piece initiating the criminal action, consisting of a written statement of facts that, in theory, constitute a criminal offense, with the express manifestation of the will to apply the criminal law to the alleged author and the indication of the evidence which justifies action"

Thus, in the condition "*litis dominus*" of the public prosecution, the Parquet must act, to identify the crime and verify authorship. Presenting or not a criminal complaint is not a matter of the Public Prosecutor's discretion.

Once evidences of allegations of a crime were gathered, the Public Prosecutor presented, in the form of a complaint, action on facts concerning: i) the invasion of people's telematics devices, with irregular monitoring of data communications of several people; ii) the collection of electronic communication private content and of sensitive information; iii) the establishment of a criminal organization (arts. 154-A, Brazilian Penal Code; art. 2, of Law 12,850 / 2013 and art. 10, of Law 9296/93).

None of the charges are related to the exercise of freedom of expression, nor to journalistic activity. It must be noted that the charges are not only against Mr. Glenn Greenwald, but also [REDACTED]

[REDACTED]. The link between Mr. Glenn Greenwald and the group had been verified by the discovery of the transfer of illegally obtained information which was later published. In this regard, there are registries of the conversations that the group had about the destination of the content and possible concealment of the traces of the crime (see the dialogue contained in the court decision in [REDACTED]).

Upon being aware of what happened, it was up to the Public Prosecutor's Office to report the facts to the judiciary so that it could decide on the matter. In these terms, given the institutional independence between the accusatory and judging bodies, it was then for the Judiciary to decide on the case, in an impartial and diligent manner.

IV - The actuation of the Brazilian judicial power

The facts involving Mr. Glenn Greenwald, as well as telephone, computer or telematics interceptions were presented before the Judiciary by two internal procedural instruments (ADPF n. 601, before the Federal Supreme Court and Criminal Action no. 1015706-59.2019.4.01.3400, before the 10th Federal Criminal Court of the Judicial Section of the Federal District).

In the case of ADPF (complaint of non-compliance of a fundamental right) no. 601 the party called [REDACTED] argues that there was a breach to the fundamental rights of freedom of expression, freedom of information and freedom of the press (art. 5, sections IV and IX, and art. 220 of the Constitution). It requests the examination of the opening of investigation against journalist Mr. Glenn Greenwald, as well as administrative acts that followed. It required as a precautionary measure the suspension of the acts aiming at investigating journalist Glenn Greenwald until the judgment on the merits of the complaint. On the merits, it requests that the acts of investigation against Mr. Greenwald to be declared unconstitutional.

In a monocratic preliminary decision by Minister [REDACTED], issued at this ADPF, the Supreme Court stressed that freedom of expression guarantees the right to obtain, produce and disseminate facts and news by any means, stating that

the constitutional protection of the journalistic source (art. 5, item XIV, of the Federal Constitution) forbids the State to use coercive measures to constrain professional performance and to investigate the form of reception and transmission of what is brought to public knowledge.

Taking this into account, the requested precautionary measure was granted, with a view to the following:

To determine that public authorities and their administrative or criminal investigation bodies to refrain from practicing acts that aim to hold journalist Glenn Greenwald responsible for receiving, obtaining or transmitting information published in media outlets, in view of the protection of the constitutional secrecy of the journalistic source [REDACTED]

The scope of the effect of this preliminary decision has, on its own terms, the power to suspend judicial decisions, as well as other measures related to the object the ADPF 601. According to the Law 9882/1999 the Supreme Court, by an absolute majority decision of its members may grant an injunction measured at a closed hearing on this kind of complaint, as follows:

§ 1 In case of extreme urgency or danger of serious injury, or during recess period, the rapporteur may grant the injunction, ad referendum of the Court.

(...)

§ 3 The injunction can consist of determination that judges and courts suspend the ongoing process or the effects of judicial decisions, or any other measure related to the matter of the complaint of violation of fundamental right (ADPF), unless resulting from a matter already judged.

Taking this into account, the first-degree judge, in the context of Criminal Action no. 1015706-59.2019.4.01.3400, filed after the decision in ADPF no. 601, granted a favorable decision to journalist Glenn Greenwald. Therefore, in spite of evidences that could imply the moral participation and criminal responsibility, the judge rejected the complaint against Mr. Glenn Greenwald, in compliance with the decision granted by the Supreme Courte - in ADPF nº 601 [REDACTED].

V – On the subject of the Program for the Protection of Human Rights Defenders, Media Workers and Environmentalists

The Program for the Protection of Human Rights Defenders Media Workers and Environmentalists (PPDDH) concentrates the protection measures for journalists and communicators within the scope of the National Secretariat for Global Protection of the Ministry of Women, Family and Human Rights (MMFDH).

These measures, which are intended to safeguard the rights of those who are threatened due to the exercise of their professions, are available and can be accessed by Mr. Glenn Greenwald.

The National Policy for the Protection of Human Rights Defenders (PNPDDH) has been operating since 2007, having been established by the Decree no. 6,044 of February 12, 2007. Among its assignments, there is the duty to articulate protective measures to the person who promotes and defends human rights and is in a situation of threat due to his or her activities.

In 2019, there was an expansion in the scope of this policy, through Presidential Decree No. 9,937, of July 25, 2019, which instituted the Program for the Protection of Human Rights Defenders, Media Workers and Environmentalists. As a result, provision was made for expressly providing assistance to communicators/media workers in the program, since previously the provision existed only within the scope of a ministerial ordinance (Ordinance MDH n° 300/2018).

The Program is executed through a covenant in the states of Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Ceará, Maranhão, Rio de Janeiro and Pará. In the states of Amazonas, Federal District and Mato Grosso do Sul the program is implementation phase.

In federal units where there is no state-level program, cases of human rights defenders, media workers and environmentalists are monitored by a federal technical team, directly connected to the General Coordination for the Protection of Witnesses and Human Rights Defenders and to the National Secretariat of Global Protection of the MMFDH, operating all over the national territory.

VI - On the subject of the program history

The PPDDH acts in accordance with the provisions of the Decree No. 6,044 / 2007, specifically with regard to its Articles 4 and 6:

Art. 4 The general guidelines of the National Policy for the Protection of Human Rights Defenders are:

I - strengthening of the federative pact, through the joint and articulated action of all spheres of the government in the protection of human rights defenders and in the action of the causes that generate the state of risk or vulnerability;

- II - promotion of bilateral or multilateral international cooperation;
- III - articulation with non-governmental, national and international organizations;
- IV - structuring a protection network for human rights defenders, involving all spheres of government and civil society organizations;
- V - verification of the condition of a defender and respective protection and assistance;
- VI – the incentive and realization of research and diagnoses, considering regional diversities, organization and data sharing;
- VII - the incentive for the training and qualification of professionals for protection, as well as for the verification of the defender condition and for their assistance;
- VIII - harmonization of the legislation and administrative procedures at the federal, state and municipal levels related to the theme;
- IX – the incentive of the participation of civil society;
- X – the incentive to the participation of class entities and professional consulting; and
- XI – the guarantee of wide and adequate access to information and establishment of channels of dialogue between the State, society and the media.

Art. 6 The following are specific guidelines for the protection of human rights defenders with regard to the responsibility of the perpetrators of threats or intimidation:

- I - cooperation between public security bodies;
- II - national legal cooperation;
- III – the secrecy of judicial and administrative procedures, under the terms of the law; and
- IV - integration with policies and actions of repression and accountability of the perpetrators of related crimes.

Protective measures, articulated to ensure that the defender, media worker or environmentalist remain at their place of activity, comprise on-site visits to the place where the defender, communicator or environmentalist works for preliminary analysis of the case and threat; conducting public conflict resolution hearings; publicizing the activities of the defender, communicator or environmentalist and of the program; articulation with agencies involved in solving threats; monitoring of investigations and complaints; monitoring through periodic visits to the place where the defender, communicator or environmentalist works, to check the persistence of

the risk and threat situation; provisional removal of the defender, communicator or environmentalist from his place of work, in exceptional and emergency cases; articulation with state security forces for police protection in cases of serious risk.

Currently, 591 human rights defenders are being monitored in the Program for the Protection of Human Rights Defenders throughout Brazil (485 included and 106 under analysis). Among the various areas of militancy of the defended threatened people, most are related to indigenous peoples and the right to the land. It is noteworthy that protective measures are adopted for everyone who requires access to the program, regardless of whether the case is in the screening or analysis phase.

It is also worth noting that the PPDDH service methodology presupposes that the demand is forwarded for inclusion in the program. Therefore, it is necessary to fulfill some requirements to be a beneficiary of protection, such as voluntary inclusion, representing a collective and being recognized as a legitimate representative of that collective, and the suffering threat being linked to the applicant's activities as a human rights defender, communicator or environmentalist.

VII - On the protective measures implemented by the program and its performance

Protective measures require coordination with Ministries, the Justice System and public bodies, for inspection, regularization, land titling, investigations of threats and punishment of those responsible for the threats. This articulation is made from the beginning, when the federal team receives the demand, regardless of whether the defender, communicator or environmentalist is included in the program. The PPDDH seeks, in addition to protecting the life and physical integrity of human rights defenders, communicators or environmentalists, to promote their activities and act on the structural causes of threats.

The team's performance obeys methodological precepts and procedures, as well as the guidelines established in Decree No. 6,044 / 2007. The inclusion request can be made by any applicant, including the interested party himself, and must be instructed with contact information of the threatened defender, communicator or environmentalist, account of the facts and history of the action, as well as proof of the threat. The request must be sent to the General Coordination of the PPDDH. Remote and face-to-face follow-ups are carried out periodically in order to verify the persistence of the factors that led to inclusion in the program and to identify new opportunities for the program's performance, with a view to the complete resolution of the situation that makes it necessary to continue the monitoring.

There may be a shutdown of the program, if there is evidence of a significant reduction in risk, the cessation of the threat, the willingness of the companion to terminate the bond or, compulsorily, for breaking the rules established at the time of inclusion, which implies an additional risk to the safety of the protected or the agents in charge of protection. Shutdown does not prevent further analysis if there are new threats.

With regard specifically to media workers, it is worth mentioning that, based on meetings with organizations active in the area of freedom of expression, actions were defined in order to improve the program's service, among which the following stand out:

- a) Improvement of the PPDDH's normative framework with the edition of Decree No. 9,937 of July 25, expressly establishing the service to communicators and environmentalists in this protection policy, as mentioned.
- b) Holding a workshop to discuss violence against communicators. The action, coordinated by the MMFDH, in partnership with the National School of Public Administration, was attended by government representatives and members of civil society organizations. It aimed to propose actions to reduce violence against professionals in the area of Social Communication, in addition to discussing solutions within the scope of the PPDDH.
- c) Adoption of specific visibility and enhancement actions for communicators. In this sense, the #RespeiteoComunicador campaign was prepared.
- d) The PPDDH General Coordination participated in the National Meeting for the Protection of Communicators, held on December 3 and 4, 2018, by the Vladimir Herzog Institute, in São Paulo. At the time, the protection program was presented as an alternative in protecting communicators.
- e) Training of technicians from protection programs to improve the service provided to communicators accompanied by the PPDDH, which took place on December 12, 2018, during the III National Meeting of Technical Teams of the Protection Programs, and conducted by Intervozes organizations, Article 19 and Reporters Without Borders. On that occasion, the final report of the workshop held in September was presented to the technicians of the protection programs and ways of improving service were discussed.
- f) Elaboration of the booklet *Aristeu Guida - International Standards for the Protection of Human Rights of Journalists and Other Communicators*, which was launched on December 12, 2018, during the III National Meeting of Technical Teams of the Protection Programs.

VIII - Conclusion

Brazil legal system guarantees the freedoms of expression, information and the press (Federal Constitution - art. 5, items IV and IX, and art. 220), which rules over all authorities and public bodies. These rights are transposed to practical reality as founding foundations of the Democratic Rule of Law itself, since they serve, among other purposes, to control governmental activity and the exercise of power.

It should also be noted that the Program for the Protection of Human Rights Defenders, Media Workers and Environmentalists may be activated in situations where there is a communicator/media worker in a situation of a threat as a result of his or her work in favor of human rights. The request for including an analysis should be sent to the email address “defensores@mdh.gov.br”, with information that makes it possible to identify and contact the human rights defender, as well as a brief report of the situation, the defender's actions and the threat.

Thus, Mr. Glenn Greenwald can trigger the Program if he considers himself to be under threats arising from the exercise of his profession as a journalist. In this regard, it should also be noted that the complaint made against Mr. Glenn Greenwald - and that was one of the reasons for the request for information that is now being answered - was not received by the Judiciary, as mentioned above.

Bearing this in mind, the Brazilian state reports the present information, reinforcing its historic commitment to the protection and promotion of human rights.

ORIGINAL TEXT IN PORTUGUESE BELOW



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

INFORMAÇÕES DO ESTADO

ARTIGO 41, CADH

**CARTA CONJUNTA DO RELATOR ESPECIAL DA CIDH PARA A LIBERDADE
DE EXPRESSÃO, EDISON LANZA, E DO RELATOR ESPECIAL DAS NAÇÕES
UNIDAS SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO,
DAVID KAYE**

GLENN GREENWALD

FEVEREIRO DE 2020

I – Introdução

Por meio de nota datada de 27 de janeiro de 2020, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) transmitiu ao estado brasileiro carta conjunta do relator especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão, Edison Lanza, e do relator especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, David Kaye.

A carta aborda o oferecimento de denúncia, em 21 de janeiro de 2020, em face do Sr. Glenn Greenwald, pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal. O indiciamento concerne possível participação de Glenn Greenwald em atividades de associação criminosa, interceptação ilegal de informações e *hackeamento* de aparelhos telefônicos móveis, no contexto da publicação, pelo jornal The Intercept Brasil, de conversas entre [REDACTED] e procuradores da Operação Lava Jato.

Sob o fundamento do artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), foi solicitada a apresentação das seguintes informações ao respeito do Sr. Glenn Edward Greenwald:

1. Quaisquer informações ou comentários adicionais em relação às alegações acima mencionadas.
2. Informações sobre os fatos subjacentes às acusações contra o Sr. Greenwald.
3. Informações sobre medidas tomadas para identificar e remediar as ameaças relatadas na época pelo Sr. Greenwald.

Tendo em conta as obrigações assumidas junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o estado brasileiro apresenta, doravante, as informações solicitadas.

II – Da atuação da Polícia Federal brasileira: investigação dos fatos subjacentes e medidas adotadas para identificar e remediar condutas ilícitas

No âmbito das investigações policiais, não se tem notícia de nenhum ato ou procedimento que caracterize ou possa caracterizar, ainda que em tese, qualquer violação a direitos do jornalista Glenn Edward Greenwald, incluindo-se cerceamento a sua liberdade de expressão ou ao exercício da atividade jornalística, conforme se passa a relatar.

O que se fez foi investigar, *ex vi legis*, atos cuja ilicitude levou ao acionamento dos mecanismos persecutórios nacionais. Desta maneira, no âmbito da Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal, foi instaurado o **inquérito policial nº 02/2019-7/DICINT/CGI/DIP/PF** (Operação *Spoofing*), para investigar a prática de crimes cibernéticos por grupo suspeito de ter obtido ilicitamente informações pessoais alheias. Ao final da investigação, concluiu-se, de fato, pela ocorrência de milhares de invasões a telefones celulares, incluindo-se a interceptação de comunicações feitas via o aplicativo “Telegram”. Verificou-se, ainda, que a metodologia utilizada para efetuar a invasão das contas do “Telegram” das vítimas teria sido desenvolvida, inicialmente, para a obtenção de dados de vítimas de fraudes bancárias, estelionatos virtuais e outros crimes cibernéticos, como gerentes de instituições financeiras e seus clientes.

Entre estas vítimas constaram autoridades públicas dos três poderes da República brasileira, como ministros de Estado, senadores, deputados federais, ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desembargadores, juízes federais e estaduais, procuradores da República (inclusive dois ex-procuradores-gerais da República), delegados de Polícia Federal, delegados e investigadores da Polícia Civil do Estado de São Paulo e membros do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por meio dessas investigações, foi descoberto o repasse ao jornalista **Glenn Greenwald** de informações obtidas ilicitamente, cujo conteúdo foi tornado público.

Isso não obstante, **a Polícia Federal considerou não ter havido a participação moral ou material de Glenn Greenwald nos crimes investigados**, motivo pelo qual **não o indiciou, e tampouco adotou qualquer medida persecutória em seu desfavor. Logo “não foi atribuído ao jornalista qualquer tipo de responsabilidade criminal”** ■■■■■

Desse modo, verifica-se que, **em nenhum momento, as investigações criminais realizadas pela Polícia Federal representaram ameaça ao trabalho de jornalistas e da mídia, não tendo ocorrido qualquer restrição ao que poderia ser divulgado pelo**

jornalista Glenn Greewald, pelo jornal The Intercept Brasil ou por qualquer outro veículo de imprensa.

Além disso, cabe destacar que, tendo em vista suas competências funcionais, a Polícia Federal brasileira promove todas as diligências investigatórias cabíveis para a elucidação da autoria e da materialidade de eventuais infrações penais relacionadas a ameaças virtuais dirigidas ao jornalista Glenn Greenwald.

Nesse sentido, encontra-se em andamento, junto à Polícia Federal, apuração de possíveis ameaças virtuais a Glenn Greenwald e seu companheiro, David Miranda. Inclusive, iniciou-se, formalmente, a correlata investigação, tendo sido instaurado o respectivo inquérito policial. No bojo deste procedimento investigatório, “as autoridades policiais brasileiras iniciaram a fase de coleta de dados e levantamentos tecnológicos para tentar identificar os prováveis autores e caracterizar, ou não, os supostos crimes”. Cumpre mencionar que, nos termos do Código de Processo Penal brasileiro⁶, o conteúdo desta investigação permanece sob sigilo, não podendo ser divulgado antes da conclusão das apurações ora em andamento junto à Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal, em Brasília [REDACTED]

As informações prestadas são corroboradas pelos documentos de autoria da Polícia Federal juntados a esta manifestação [REDACTED].

III – Da atuação do Ministério Público Federal (MPF) brasileiro

Como narrado na Manifestação n. 2884/2020 do MPF [REDACTED], a denúncia apresentada pelo órgão, em 21 de janeiro de 2020, junto à 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no processo criminal n. 1015706-59.2019.4.01.3400, **não teve como alvo da persecução penal a conduta jornalística de analisar e divulgar mensagens.**

Jornalistas e veículos de comunicação continuam publicando matérias referentes ao caso em apreço, sob sua própria ótica e narrativas, de maneira livre e desimpedida, não tendo sido adotadas medidas judiciais para inviabilizar as referidas publicações ou

⁶ Código de Processo Penal da República Federativa do Brasil, Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

responsabilizar os jornalistas que atualmente trabalham com esse material. No bojo da denúncia, frise-se, inexistente qualquer solicitação no sentido de impedir ou minimamente cercear o trabalho jornalístico desenvolvido no país, muito menos a retirada de conteúdos já publicados, o bloqueio de acesso a *sites* ou o impedimento de publicação de qualquer material.

A denúncia justifica-se em face das **atribuições constitucionais do Ministério Público**, como o **princípio da obrigatoriedade da ação penal pública**. Enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição Federal, *caput*). Dotado de independência funcional, cabe-lhe promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF), por meio da apresentação da peça inaugural de denúncia, assim definida pela doutrina especializada:

Peça acusatória iniciadora da ação penal, consistente em uma exposição por escrito de **fatos que constituem, em tese, ilícito penal**, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente seu autor e a indicação de provas em que se alicerça a pretensão punitiva.⁷

Logo, na condição de *dominus litis* da ação penal pública, o *Parquet* deve atuar, ao identificar materialidade de crime e indícios de autoria, não lhe sendo discricionário utilizar critérios de oportunidade e conveniência na propositura da ação penal⁸.

Desta feita, uma vez reunidos os elementos passíveis de configurar crimes, o Ministério Público apresentou, sob a forma de denúncia, os fatos concernentes às invasões de dispositivos telemáticos alheios, com monitoramento irregular de comunicações de dados de diversas pessoas; à obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas e informações sigilosas; e à formação de organização criminosa (arts. 154-A, Código Penal Brasileiro; art. 2º, da Lei 12.850/2013 e art. 10, da Lei 9296/93).

Nota-se que **nenhuma das imputações tem relação com o exercício da liberdade de expressão, e tampouco com a atividade jornalística**. Com efeito, a denúncia veiculou imputações atribuídas não apenas a Glenn Greenwald, mas, também, ao grupo acusado:

⁷ (CAPEZ, 2013, p. 202)

⁸ Salvo exceções legais, como em caso de institutos da transação e do *sursi* processual previstos na Lei 9.099/95.

Em decisão monocrática liminar de autoria do ministro [REDACTED], proferida nesta ADPF, o STF ressaltou que a liberdade de expressão garante o direito de obter, produzir e divulgar fatos e notícias por quaisquer meios, afirmando que

o sigilo constitucional da fonte jornalística (art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal) impossibilita que o Estado utilize medidas coercivas para constranger a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão daquilo que é trazido a conhecimento público.

Tendo isso em conta, **concedeu-se a medida cautelar pleiteada, com vistas ao seguinte:**

determinar que as autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal abstenham-se de praticar atos que visem à responsabilização do jornalista Glenn Greenwald pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística [REDACTED].

A abrangência do efeito desta decisão liminar tem, por seus próprios termos, o condão de suspender decisões judiciais, bem como outras medidas relacionadas ao objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em consonância com a Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999, norma que rege a ADPF:

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

(...)

§ 3º A liminar poderá consistir na **determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental**, salvo se decorrentes da coisa julgada.

Tendo isso em conta, o juiz de primeiro grau, em sede da **Ação Penal n. 1015706-59.2019.4.01.3400**, ajuizada posteriormente à decisão na ADPF n. 601, concedeu decisão favorável ao jornalista Glenn Greenwald. Assim sendo, apesar de, fundamentado em

evidências⁹, o magistrado arguir fatos que importariam eventual participação moral e, portanto, responsabilidade penal do jornalista, **negou o recebimento da denúncia em desfavor de Glenn Greenwald, em observância à liminar deferida pelo STF na ADPF nº 601** [REDACTED].

V – Sobre o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas

As medidas de proteção a jornalistas e comunicadores se concentram no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

Essas medidas, que se destinam à salvaguarda dos direitos daqueles que sofrem ameaças em virtude do exercício de suas profissões, estão disponíveis e podem ser acessadas pelo Sr. Glenn Greenwald.

A Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH) opera desde 2007, tendo sido estabelecida pelo Decreto nº. 6.044 de 12 de fevereiro de 2007. Entre suas atribuições, consta o dever de articular medidas protetivas à pessoa que promove e defende direitos humanos e que, em função dessa atuação, encontra-se em situação de ameaça.

Em 2019, houve uma expansão no alcance dessa política, por meio do **Decreto Presidencial nº 9.937, de 25 julho de 2019, que instituiu o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas**. Assim, passou-se a prever expressamente o atendimento aos comunicadores no programa, visto que, anteriormente, a previsão existia apenas no âmbito de portaria ministerial (Portaria MDH nº 300/2018).

Ressalta-se que o PPDDH é executado por meio de convênio nos estados de **Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Ceará, Maranhão, Rio de Janeiro e Pará**. Nos estados

⁹ Vide diálogo entre Glenn Greenwald e Luiz Molição, transcrito na decisão judicial [REDACTED]; além de trechos constantes das Informação 46 da Polícia Federal [REDACTED].

de **Amazonas, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul** o programa encontra-se em fase de implantação.

Nos estados em que não existe programa estadual, os casos de defensoras e defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas são acompanhados por equipe técnica federal, diretamente vinculada à Coordenação Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores dos Direitos Humanos e à Secretaria Nacional de Proteção Global do MMFDH, com atuação em todo o território nacional.

VI - Sobre o histórico do programa

O PPDDH atua em consonância com o disposto no Decreto nº 6.044/2007, especificamente no que concerne a seus artigos 4º e 6º:

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na proteção aos defensores dos direitos humanos e na atuação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;

II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de proteção aos defensores dos direitos humanos, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - verificação da condição de defensor e respectiva proteção e atendimento;

VI - incentivo e realização de pesquisas e diagnósticos, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

VII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a proteção, bem como para a verificação da condição de defensor e para seu atendimento;

VIII - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;

IX - incentivo à participação da sociedade civil;

X - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais; e

XI - garantia de acesso amplo e adequado a informações e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, a sociedade e os meios de comunicação.

Art. 6º São diretrizes específicas de proteção aos defensores dos direitos humanos no que se refere à responsabilização dos autores das ameaças ou intimidações:

I - cooperação entre os órgãos de segurança pública;

II - cooperação jurídica nacional;

III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e

IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

As medidas protetivas, **articuladas** para garantir que o defensor, comunicador ou ambientalista permaneça em seu local de atuação, compreendem visitas *in loco* no local de atuação do defensor, comunicador ou ambientalista para análise preliminar do caso e da ameaça; realização de audiências públicas de solução de conflitos; divulgação da atividade do defensor, comunicador ou ambientalista e do programa; articulação com órgãos envolvidos na solução das ameaças; acompanhamento de investigações e denúncias; monitoramento, por meio de visitas periódicas ao local de atuação do defensor, comunicador ou ambientalista, para verificar a persistência da situação de risco e de ameaça; retirada provisória do defensor, comunicador ou ambientalista de seu local de atuação, em casos excepcionais e emergenciais; articulação com as forças de segurança dos estados para proteção policial em casos de grave risco.

Atualmente, **591 defensores e defensoras de direitos humanos estão sob acompanhamento no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos em todo Brasil (485 incluídos e 106 em análise)**. Entre as diversas áreas de militância dos defensores ameaçados, a maior parte é referente a indígenas e ao direito à terra. Ressalta-se que são adotadas medidas protetivas para todos que demandam acesso ao programa, independentemente de estar o caso em fase de triagem ou análise.

Cabe informar, ainda, que a metodologia de atendimento do PPDDH pressupõe o encaminhamento da demanda para inclusão no programa. Assim sendo, se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos para ser beneficiário da proteção, como ser voluntária a inclusão, representar um coletivo e ser reconhecido como representante legítimo desse coletivo, e estar a ameaça sofrida ligada às atividades do requerente enquanto defensor de direitos humanos, comunicador ou ambientalista.

VII – Sobre as medidas protetivas implementadas pelo programa e sua atuação

As medidas protetivas requerem articulação com Ministérios, o Sistema de Justiça e órgãos públicos, de fiscalização, regularização, titulação das terras, investigações de ameaças e punição a responsáveis pelas ameaças. **Essa articulação é feita desde o início, quando a equipe federal recebe a demanda, independentemente de inclusão do defensor, comunicador ou ambientalista no programa.** O PPDDH busca, além de

proteger a vida e a integridade física dos defensores dos direitos humanos, comunicadores ou ambientalistas, promover suas atividades e atuar nas causas estruturais das ameaças.

A atuação da equipe obedece a preceitos e procedimentos metodológicos, bem como a diretrizes estabelecidas no Decreto nº 6.044/2007. O pedido de inclusão pode ser feito por qualquer demandante, inclusive o próprio interessado, e deve ser instruído com informações de contato do defensor, comunicador ou ambientalista ameaçado, relato dos fatos e histórico da atuação, bem como comprovação da ameaça. O pedido deve ser enviado para a Coordenação Geral do PPDDH. São realizados acompanhamentos remotos e presenciais periódicos, com o intuito de verificar a persistência dos fatores que ensejaram a inclusão no programa e de identificar novas oportunidades de atuação do programa, com vistas à completa resolução da situação que torna necessária a continuidade do acompanhamento.

Pode haver desligamento do programa, caso esteja evidenciada a significativa redução do risco, a cessação da ameaça, a voluntariedade do acompanhado em encerrar o vínculo ou, compulsoriamente, pela quebra de normas estabelecidas no momento da inclusão, que implique risco adicional à segurança dos protegidos ou dos agentes encarregados pela proteção. O desligamento não impede nova análise se houver novas ameaças.

Com relação, especificamente, aos comunicadores, cabe informar que, a partir de reuniões com organizações atuantes na temática de liberdade de expressão, foram definidas ações com vistas a aperfeiçoar o atendimento do programa, entre as quais se destacam as seguintes:

- a) Aperfeiçoamento do marco normativo do PPDDH com a edição de Decreto nº 9.937 de 25 de julho, estabelecendo, expressamente, o atendimento a comunicadores e ambientalistas nesta política de proteção, conforme mencionado.
- b) Realização de oficina com o objetivo de discutir a violência contra comunicadores. A ação, coordenada pelo MMFDH, em parceria com a Escola Nacional da Administração Pública, contou com a participação de

representantes governamentais e membros de organizações da sociedade civil. Teve como objetivo propor ações para reduzir a violência contra os profissionais da área da Comunicação Social, além de discutir soluções no âmbito do PPDDH.

- c) Adoção de ações de visibilidade e valorização específicas para comunicadores. Neste sentido, foi preparada a campanha **#RespeiteComunicador**.
- d) A Coordenação Geral do PPDDH participou de Encontro Nacional de Proteção a Comunicadores, realizado dias 3 e 4 de dezembro de 2018 pelo Instituto Vladimir Herzog, em São Paulo. Na oportunidade, o programa de proteção foi apresentado como alternativa na proteção a comunicadores.
- e) Capacitação dos técnicos dos programas de proteção para aperfeiçoamento do atendimento direcionado aos comunicadores acompanhados pelo PPDDH, ocorrida no dia 12 de dezembro de 2018, durante o III Encontro Nacional das Equipes Técnicas dos Programas de Proteção, e conduzida pelas organizações Interozes, Artigo 19 e Repórteres Sem Fronteiras. Na oportunidade, o relatório final da oficina realizada em setembro foi apresentado aos técnicos dos programas de proteção e foram discutidas formas de aprimorar o atendimento.
- f) Elaboração da Cartilha Aristeu Guida – Padrões Internacionais de Proteção de Direitos Humanos de Jornalistas e de Outros Comunicadores e Comunicadoras, cujo lançamento ocorreu no dia 12 de dezembro de 2018, durante o III Encontro Nacional das Equipes Técnicas dos Programas de Proteção.

VIII - Conclusão

Reafirma-se, por fim, que o ordenamento jurídico brasileiro garante as liberdades de expressão, informação e imprensa, previstas na Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da CF), a cuja observância as autoridades e os órgãos públicos se submetem. Estes direitos legislados são transpostos à realidade prática como bases fundadoras do próprio Estado Democrático de Direito, já que servem, entre outros propósitos, ao controle da atividade governamental e do exercício do poder.

Salienta-se, ademais, que o PPDDH poderá ser acionado nas situações em que haja comunicador ou comunicadora em situação de ameaça em decorrência de sua atuação em prol dos direitos humanos. O pedido de análise para inclusão deve ser encaminhado para o endereço eletrônico defensores@mdh.gov.br, com informações que possibilitem identificar e contatar o defensor de direitos humanos, bem como breve relato da situação, da atuação do defensor e da ameaça.

Dessa forma, o Sr. Glenn Greenwald pode acionar o PPDDH, caso considere estar sob ameaças decorrentes do exercício de sua profissão de jornalista. A este respeito, inclusive, cumpre ressaltar que a denúncia formulada em face do Sr. Glenn Greenwald – e que foi uma das motivações do pedido de informações que ora se responde – não foi recebida pelo poder judiciário, como mencionado acima.

Tendo isso em conta, o estado brasileiro relata as presentes informações, reforçando seu histórico compromisso com a proteção e a promoção dos direitos humanos.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]